|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** |  | **/17** |

Esta Comissão, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 25 de abril de 2017, aprovando o Projeto de Lei nº 092/17 e as correspondentes emendas nº 01 e 02, apresenta a inclusa nova redação à propositura.

 É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Magal Verri Thainara Faria**

**PROJETO DE LEI Nº 092/17**

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

 Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública municipal, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

 Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores.

 Art. 2º O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD

 Art. 42-A. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

 Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

 Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do procedimento administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

 § 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

 § 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

 § 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

 § 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

 § 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo da SUSPAD.

 § 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo:

 I – às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;

 II – às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) um ano;

 III – às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

 IV – nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.

 § 7º Fica a cargo do poder executivo municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

 § 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos procedimentos administrativos disciplinas em curso.”

 Art. 3º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

 Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Magal Verri Thainara Faria**